

ACÓRDÃO – PROCESSO 014/2023

3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Composição da Mesa:

- Dr. André Andrade (presidente)
- Dr. Felipe Quintela
- Dr. Fernando da Silva

A sessão de julgamento realizada no dia **25 de maio** teve início às 18:30h, sendo **presidida** pelo Dr. André Andrade, com a participação do **Procurador** Dr. Wilson Pedro dos Anjos.

Aberta a Sessão pelo Presidente, foi julgado o processo que segue:

PROCESSO N. 014/2023

Jogo n. 45: Costa Rica / MS X Aquidauanense / MS

Categoria: Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2023

Realizado em: 02 de abril de 2023

Relator: Dr. Fernando da Silva

Denunciados:

- Luiz Borges Do Espírito Santo, atleta da equipe do Costa Rica / MS, na tipicidade do art. 254, § 1º, inciso II, do CBJD.
- Paulo Henrique De Melo Salmázio, árbitro da partida, na tipicidade do art. 266, segunda figura, do CBJD.

Resultado: Aberta a sessão, foi lido o relatório e em seguida foi realizada a defesa oral pela parte do árbitro Paulo Henrique de Melo Salmázio. Prosseguindo o julgamento a denúncia foi recebida e parcialmente provida pelos auditores, para o fim de condenar os denunciados, por unanimidade, às seguintes penas:

- Luiz Borges Do Espírito Santo, atleta da equipe do Costa Rica / MS, à pena de **suspensão por 1 (uma) partida.**
- Paulo Henrique De Melo Salmázio, árbitro da partida, à pena de suspensão por 30 dias, entretanto, **substituída pela pena de advertência.**

VOTO DO RELATOR (VOTO VENCEDOR) – Dr. Fernando da Silva

Processo n° 014/2023

Partida: Costa Rica x Aquidauanense

Local: Estádio Municipal de Costa Rica

Data: 02.04.2023

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia ofertada pela procuradoria desportiva, alegando os cometimentos de fato típico descrito no art. 254, § 1º, inciso II, do CBJD, e Art. 266, segunda figura do CBJD.

Relata a douta promotoria na denúncia, que a falta que resultou no cartão amarelo aplicado ao Sr. Luiz Borges do Espirito Santo, atleta da equipe do Costa Rica, aos 12 minutos do primeiro tempo, não condiz com a gravidade que é possível ser verificada no vídeo que segue acostado ao final da denúncia.

Por conseguinte, tendo em vista, a não anotação da real conduta adotada pelo atleta acima mencionado, requer a douta procuradoria, a condenação do arbitro da partida o Sr. Paulo Henrique de melo Salmázio, por não descrever corretamente, a infração disciplinar cometida.

Percebe-se pelos elementos contidos nos autos que a denúncia descreve fato típico e está confortada, para esta fase, por indícios suficientes da autoria e da existência da conduta imputada. Assim, já que observados os requisitos legais trazidos no art. 79 da CBJD, RECEBO-A. é o breve relatório.

Decido.

I – Do Atleta Luiz Borges do Espirito Santo

A materialidade (existência) do fato está comprovada sobretudo pelas imagens da partida acostadas pela procuradoria do TJD/MS, onde ali é demonstrado a gravidade da falta perpetrada pelo atleta denunciado.

Discorre o art. 58 do CBJD que, a sumula do arbitro, tem presunção relativa de veracidade, ou seja, não se pode confundir com a verdade absoluta. Até porque na primeira, pode-se fazer a prova em contrário, enquanto na segunda não.

Pois bem, partindo da premissa que toda prova, pode e deve ser usada no processo, tanto pelo autor, quanto pelo réu, o art. 65 do CBJD, traz em seu bojo, alguns meios de provas admitidos, como por exemplo a utilização de provas cinematográficas, como a utilizada pela procuradoria.

Claro, que toda a prova, dirigida ao julgador, deve ser por ele sopesada e apreciada com a devida cautela que se espera, bem como, admitidas também as contraprovas trazidas pela outra parte, sendo assim, a disposto do que reza o art. 373 do CPC, que trago aqui subsidiariamente, reza que, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Salienta ainda o CBJD, em seu art. 58-B, § único que, *“As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.”* *Parágrafo único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.*

Muito embora, a decisão do árbitro, seja soberana, em casos excepcionais, o tribunal pode reformar a decisão do arbitro e, apenar o atleta, mas veja, tem-se que ser, notório equívoco, e a infração cometida, deve ser grave, como a aqui discutida.

Mais a mais, vejo, que, a utilização de vídeo da partida, para a propositura da denúncia, bem como, o enquadramento do atleta denunciado, na tipificação corretamente da falta cometida, é medida que deve ser aceita por esse julgador.

Feitas as considerações acima, passo para a análise do artigo da denúncia.

Ao acertar um atleta da outra equipe, na altura do pescoço, em um lance de disputa de bola, agiu o autor da falta com excesso de vontade, e incorrendo no risco de ser expulso.

Tal ato, vem descrito no art. 254, §1º, inciso II do CBJD, vejamos;

Art. 254. Praticar jogada violenta:

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: II – a atuação temerária ou imprudente na disputa da bola, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário.;

Ainda que, não tivesse a intenção de machucar o atleta adversário, o denunciado, ao levantar o pé, acima da linha da cintura, e atingir seu adversário no pescoço, o deixando desacordado no chão, agiu de forma imprudente, colocando em risco a integridade física de seu colega de profissão, dessa forma, agindo de maneira temerária.

Sendo assim, na aplicação da pena o julgador deve levar em conta, se o atleta que sofreu a falta teve de receber atendimento médico dentro de campo, se a vítima teve de ser removida do jogo, ou se a falta acabou colocando a integridade física da vítima em um grau de risco alto.

Analisando o vídeo, é possível verificar que o atleta atingido, ficou desacordado no campo por alguns minutos, necessitando de atendimento médico. Por essas razões, vejo que a condenação se impõe.

II – Do Arbitro Paulo Henrique de Mela Salmázio

Pede a procuradoria desportiva, a condenação do arbitro da partida, na incursão do art. 266 do CBJD, uma vez que, o arbitro teria deixado de descrever corretamente, a infração disciplinar praticada pelo atleta Sr. Luiz Borges do Espirito Santo.

Analisando o vídeo trazido aos autos, bem como a sumula da partida, é possível ver que, o narrado na sumula em nada se parece com o que é demonstrado no vídeo.

A sumula da partida narra o seguinte:

Tempo 1T/2T N° Nome do Jogador Equipe

12:00 1T 3 Luiz Borges do Espirito Santo Costa Rica

Motivo: 1008 - Dar ou tentar dar uma rasteira ou um calço em um adversário de maneira temerária na disputa da bola - CALÇAR SEU ADVERSÁRIO DE MANEIRA TEMERÁRIA NA DISPUTA DA BOLA.

Em momento algum do vídeo, o atleta Luiz Borges, tenta dar uma rasteira em seu adversário, muito pelo contrário, acerta um golpe com a chuteira na altura do pescoço de seu adversário.

É possível ver ainda que, o arbitro da partida estava próximo ao lance, com visibilidade razoável, com poucos jogadores a sua frente atrapalhando seu campo de visão, sendo

assim, tinha um razoável campo de visão para o lance.

Por conta disso, acabou o arbitro aqui denunciado, incorrendo no que diz o art. 266 do CBJD, que reza o seguinte;

Art. 266. Deixar de relatar as ocorrências disciplinares da partida, prova ou equivalente, ou fazê-lo de modo a impossibilitar ou dificultar a punição de infratores, deturpar os fatos ocorridos ou fazer constar fatos que não tenha presenciado.

Ou seja, o arbitro deve relatar aquilo que presenciou, não podendo mentir, ou relatar algo que não presenciou ou até mesmo relatar algo que terceiro tenha presenciado.

Entretanto, assistindo o vídeo colacionado, é perceptível que o arbitro não relatou corretamente a infração disciplinar cometida, apontando infração diversa da praticada pelo atleta, entendo que, nenhuma pessoa vai para o trabalho com a intenção de errar, desde o faxineiro, até um ministro da mais alta corte desse país tem a intenção de errar em sua área.

Nesse sentido, infringiu as regras trazidas no CBJD, dessa forma, a penalidade pedida nessa denuncia é medida que se impõe.

Por fim, ressalto ainda que, a denuncia deve ser retificada para constar também a terceira figura do art. 266 do CBJD, uma vez que, deturpar os fatos ocorridos também, se enquadra perfeitamente no caso em tela, conforme fundamentação retro.

Conclusão

Com base no exposto retro, opino pelo recebimento da denúncia e no mérito, retificar o


enquadramento dado pela procuradoria, para o fim de passar a constar também a terceira figura do art. 266 do CBJD e **declarar sua Parcial Procedência**:

Para condenar o atleta, Sr. Luiz Borges do Espirito Santo, da equipe do Costa Rica/MS, na penalidade de suspensão de 1 (uma) partida, como inculpidado no art. 254, §1º inciso II do CBJD. Ademais, como não houve a aplicação do cartão vermelho ao atleta, a penalidade aqui imposta, deve ser cumprida a partir do dia seguinte à proclamação do presente julgamento, respeitando o que reza o art. 133 do CBJD¹.

Condeno também, o arbitro Sr. Paulo Henrique de Melo Salmázio, na penalidade de suspensão de 30 (trinta) dias, por infringir o art. 266, segunda e terceira figura do CBJD, ressalto ainda que, entretanto com apoio no §2º do art. 266, tendo em vista que o jogador não teve de ser substituído e nem necessitou sair de ambulância de campo, substitui-o a pena imposta pela advertência, e também levando em consideração por não haver outros processos com sentença transitada em julgado contra o denunciado, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também deixo de aplicar multa pecuniária. Estendo também ao arbitro, o disposto no art. 133 do CBJD.

Por fim, que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Campo Grande, MS, 25 de maio de 2023.


Fernando da Silva
Auditor TJD/MS

¹ Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023

Matheus Mendes Tavares

Secretário TJD/FFMS